



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.749 - CE (2014/0335976-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substância entorpecente apreendida.
2. Para concluir, como se pretende, pela inexistência de indícios de autoria, seria necessária uma acurada análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.749 - CE (2014/0335976-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC 0626759-22.2014.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 9.9.2014 pelo suposto tráfico de drogas. Em 24.9.2014, a custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 59/61):

Cuida-se de COMUNICAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado na DELEGACIA DE NARCÓTICOS no dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, em desfavor de HEDERSON DARLAN FERNANDES RODRIGUES, EDILENE PINHEIRO GOMES e IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA, devidamente qualificado.

Notícia o AUTO FLAGRANCIAL que a Equipe da Divisão de Combate ao tráfico de entorpecentes vinha investigando denúncias de vendas de drogas na Pracinha da Gentilândia, tendo sido feito registro de imagens durante os dias de investigação de pessoas vendendo entorpecentes no referido local, tendo sido realizada uma operação, e, como já se sabia quem eram os responsáveis pela venda, os policiais civis abordaram as pessoas certas, que eram duas mulheres e um homem, identificados como EDILENE, IRLANDA e DARLAN, e a droga, segundo o condutor, era vendida por essas pessoas nas proximidades da Reitoria da UFC e CEFET. Afirma o condutor que parte da droga era escondida numa caixa metálica da Telemar, posicionada na esquina da praça e a comercialização dos entorpecentes acontecia durante todo o dia.

Consumada a apreensão, os infratores receberam voz de prisão sendo conduzidos a DELEGACIA DE NARCÓTICOS, onde resultaram AUTUADOS EM FLAGRANTE por CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, 40, III e 35 DA LEI 11.343/06).

Os LAUDOS PROVISÓRIOS DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES testificam que as drogas apreendida são MACONHA, COCAÍNA, LSD e TÓXICOS (OUTROS - RIVOTRIL).

Perante à autoridade policial que presidiu o AUTO FLAGRANCIAL, a autuada IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA disse preferir não informar de quem adquiria a droga; que fazia uso de entorpecentes na praça; a autuada EDILENE PINHEIRO GOMES disse que sua intenção ao ir a praça era usar entorpecentes no local; o autuado HEDERSON DARLAN FERNANDES RODRIGUES disse que é somente usuário e não estava vendendo drogas.

Constam as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuados.

Foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º da CARTA MAGNA, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao juiz competente e facultada a sua comunicação aos familiares do preso ou pessoas por ele indicadas, sendo-lhe assegurada a assistência de advogado, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na seqüência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos.

Auscultada, a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO com assento neste juízo, opinou pela HOMOLOGAÇÃO e CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do artigo 302 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Não existem, destarte, vícios formais ou materiais que tisonem de nulidade o AUTO FLAGRANCIAL, razão porque o HOMOLOGO e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

Outrora o simples reconhecimento da legalidade do AUTO FLAGRANCIAL era suficiente para a manutenção do autuado, preso provisoriamente, sem qualquer pronunciamento acerca da necessidade da segregação.

Todavia, com o advento da LEI Nº 12.433, DE 04 DE MAIO DE 2011, que trouxe significativas alterações ao CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, o artigo 310 do mencionado codex passou a ter a seguinte redação:

(...)

Na hipótese em concreto, os pressupostos legais insertos no artigo 312 do CPP para decretação da prisão preventiva se fazem presentes, eis que a materialidade delitiva é suficientemente demonstrada mediante os LAUDOS PROVISÓRIOS DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, quando comprova que os materiais apreendidos são MACONHA, COCAÍNA, LSD e TOXICOS (OUTROS - RIVOTRIL).

As condições pessoais dos autuados e as circunstâncias das prisões trazem indicativos sólidos da imperiosa necessidade de sua segregação preventiva.

A quantidade de drogas apreendidas é expressiva e diversificada, trata-se de 45 g (quarenta e cinco gramas) de MACONHA, divididos em tabletes de tamanhos diversos, 1 g (um grama) de COCAÍNA, divididos em 03 (três) trouxas, 1 (um) selo de LSD, 20 (vinte) comprimidos de psicotrópico RIVOTRIL.

Pelo numerário também apreendido, ou seja, R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), cuja origem não foi razoavelmente explicada, presume-se que aquela pecúnia havia sido auferida com a comercialização de quantidade maior de drogas que os autuados houveram vendido naquela data, sendo a quantidade apreendida apenas o remanescente.

Com efeito, a experiência cotidiana no manejo de processos que envolvem tráfico de drogas tem mostrado que o traficante é dinâmico e, ao repassar a droga aos seus operários (aviões), faz em pequenas quantidades, para que na hipótese de apreensão possa ele transparecer que se trata de mero usuário. É essa a nova estratégia do narcotráfico e que se encaixa como uma luva no caso concreto em análise.

Estou convicto, de que pelo menos agora, considerando o conjunto probante trazido no bojo do AUTO FLAGRANCIAL, o autuado desenvolve atividade de tráfico de drogas, daí porque o afastamento preventivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívio social e medida de imperiosa necessidade visando cessar sua atuação criminosa e, por certo, diminuir o comprometimento à paz social e ordem pública, já que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP afigura-se ineficaz para frear o ímpeto criminoso do autuado que estaria contribuindo com a desgraça de infelizes usuários de drogas e por extensão de seus familiares, e ainda, contribuindo para o aumento dos alarmantes índices de violência impulsionados pelo uso e tráfico das drogas.

ASSIM SENDO, com arrimo no artigo 310, II C/C artigo 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HEDERSON DARLAN FERNANDES RODRIGUES, EDILENE PINHEIRO GOMES e IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA, qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 123/132):

Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar, no qual o impetrante requer a concessão de liberdade em favor de IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA alegando, em suma, a ausência de fundamentos concretos na decisão que decretou a prisão preventiva, arguindo, ainda, que a paciente seria teria praticado a traficância de entorpecentes e que seria detentora de condições subjetivas favoráveis.

A paciente foi presa em flagrante em delito em 09/09/2014 por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo havido a conversão da referida custódia em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, bem como sua manutenção mediante o indeferimento do pleito de liberdade provisória.

A decisão combatida assevera que, após denúncias e ampla investigação da equipe de divisão de combate ao tráfico de drogas - inclusive com registro de imagens da venda de drogas - a paciente e mais 02 (dois) indivíduos foram presos em flagrante na Pracinha da Gentilândia, na posse de tabletes de tamanhos diversos de maconha, 3 (três) trouxas de cocaína, 20 (vinte) comprimidos do psicotrópico rivotril e 1 (um) selo de LSD, circunstâncias que dariam azo a decretação da segregação provisória, com visto a garantia da ordem pública.

A priori, ressalte-se a impossibilidade de se conhecer nesta via estreita a arguição genérica trazida pela paciente, com visto a rechaçar de plano a traficância de drogas, pois tal matéria demanda elastério probatório, razão pela qual deixo de conhecê-la no presente *mandamus*.

Acerca da desmotivação do decreto prisional, temos que as circunstâncias indicadas no *decisum* mostram-se suficientes para rechaçar o presente writ, uma vez que se mostra concreto e devidamente fundamentado, senão vejamos:

(...)

A quantidade e variedade das drogas apreendidas com a paciente (cocaína, maconha, rivotril e LSD), somadas ao *modus operandi* em que ela foi flagrada (auxiliadas por coautores, em local público e nas imediações de Centro Universitário) revelam a gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes que lhe são imputados, e, nessa esteira, a periculosidade de sua conduta para o meio social, evidenciando a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Por fim, o fato da paciente ser tecnicamente primária, por si só, não garante o deferimento do benefício, conforme demonstrado na jurisprudência:

(...)

A concessão de habeas corpus, necessariamente, exige a prova de que o ato atacado é ilegal e ofensivo a ordem jurídica, onde reste evidente o direito líquido e certo a ser preservado. No presente caso, não encontramos fundamento para a declaração de ilegalidade da prisão, sobretudo considerando todos os elementos indicados na decisão que decretou a prisão guerreada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do pedido de *habeas corpus* para negar-lhe provimento nesta extensão.

Neste recurso, alega a recorrente que tanto o parecer do *parquet* quanto a decisão do magistrado "não indicaram elementos concretos aptos a justificar a custódia preventiva da paciente usando como principal razão a Ordem Pública segregando a liberdade da recorrente por fundamentos inócuos e descabidos ao presente caso".

Reafirma a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Realça que é primária e mora no distrito da culpa.

Argumenta a existência de indícios nos autos de que a recorrente não cometeu crime de tráfico de drogas.

Entende que se negou a liberdade como garantia de ordem pública, "sem entretanto apontar quais fatos concretos remetem para este entendimento". Utilizou-se o magistrado de argumento genérico. Destaca as condições pessoais favoráveis.

Requer seja a recorrente colocada em liberdade até sentença transitada em julgado, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 204/208).

Foram prestadas informações às fls. 211/213 e 224/239.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se "pelo improvimento do recurso" (fls. 246/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.749 - CE (2014/0335976-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substância entorpecente apreendida.
2. Para concluir, como se pretende, pela inexistência de indícios de autoria, seria necessária uma acurada análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 60/61):

Na hipótese em concreto, os pressupostos legais insertos no artigo 312 do CPP para decretação da prisão preventiva se fazem presentes, eis que a materialidade delitiva é suficientemente demonstrada mediante os LAUDOS PROVISÓRIOS DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, quando comprova que os materiais apreendidos são MACONHA, COCAÍNA, LSD e TOXICOS (OUTROS - RIVOTRIL).

As condições pessoais dos autuados e as circunstâncias das prisões trazem indicativos sólidos da imperiosa necessidade de sua segregação preventiva.

A quantidade de drogas apreendidas é expressiva e diversificada, trata-se de 45 g (quarenta e cinco gramas) de MACONHA, divididos em tabletes de tamanhos diversos, 1 g (um grama) de COCAÍNA, divididos em 03 (três) trouxas, 1 (um) selo de LSD, 20 (vinte) comprimidos de psicotrópico RIVOTRIL.

Pelo numerário também apreendido, ou seja, RS 145,00 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e cinco reais), cuja origem não foi razoavelmente explicada, presume-se que aquela pecúnia havia sido auferida com a comercialização de quantidade maior de drogas que os autuados houveram vendido naquela data, sendo a quantidade apreendida apenas o remanescente.

Com efeito, a experiência cotidiana no manejo de processos que envolvem tráfico de drogas tem mostrado que o traficante é dinâmico e, ao repassar a droga ao seus operários (aviões), faz em pequenas quantidades, para que na hipótese de apreensão possa ele transparecer que se trata de mero usuário. E essa a nova estratégia do narcotráfico e que se encaixa como uma luva no caso concreto em análise.

Estou convicto, de que pelo menos agora, considerando o conjunto probante trazido no bojo do AUTO FLAGRANCIAL, o autuado desenvolve atividade de tráfico de drogas, daí porque o afastamento preventivo do convívio social e medida de imperiosa necessidade visando cessar sua atuação criminosa e, por certo, diminuir o comprometimento à paz social e ordem pública, já que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP afigura-se ineficaz para frear o ímpeto criminoso do autuado que estaria contribuindo com a desgraça de infelizes usuários de drogas e por extensão de seus familiares, e ainda, contribuindo para o aumento dos alarmantes índices de violência impulsionados pelo uso e tráfico das drogas.

ASSIM SENDO, com arrimo no artigo 310, II C/C artigo 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HEDERSON DARLAN FERNANDES RODRIGUES, EDILENE PINHEIRO GOMES e IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA, qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fls.

125/129):

A priori, ressalte-se a impossibilidade de se conhecer nesta via estreita a arguição genérica trazida pela paciente, com visto a rechaçar de plano a traficância de drogas, pois tal matéria demanda elastério probatório, razão pela qual deixo de conhecê-la no presente mandamus.

Acerca da desmotivação do decreto prisional, temos que as circunstâncias indicadas no *decisum* mostram-se suficientes para rechaçar o presente writ, uma vez que se mostra concreto e devidamente fundamentado, senão vejamos:

(...)

A quantidade e variedade das drogas apreendidas com a paciente (cocaína, maconha, rivotril e LSD), somadas ao *modus operandi* em que ela foi flagrada (auxiliadas por coautores, em local público e nas imediações de Centro Universitário) revelam a gravidade concreta dos crimes que lhe são imputados, e, nessa esteira, a periculosidade de sua conduta para o meio social, evidenciando a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Por fim, o fato da paciente ser tecnicamente primária, por si só, não garante o deferimento do benefício, conforme demonstrado na jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A concessão de *habeas corpus*, necessariamente, exige a prova de que o ato atacado é ilegal e ofensivo a ordem jurídica, onde reste evidente o direito líquido e certo a ser preservado. No presente caso, não encontramos fundamento para a declaração de ilegalidade da prisão, sobretudo considerando todos os elementos indicados na decisão que decretou a prisão guerreada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do pedido de *habeas corpus* para negar-lhe provimento nesta extensão.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substância entorpecente apreendida (45 gramas de maconha, divididos em tabletes de tamanhos diversos, 1 grama de cocaína, dividido em 3 trouxas, 1 selo de LSD e 20 comprimidos de RIVOTRIL).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a variedade e a quantidade elevada de droga apreendida, a revelar a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente, bem como a existência de elementos sólidos a recomendar a necessidade da custódia antecipada.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 55.671/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas 25 (vinte cinco) buchas de maconha, 02 (duas) porções da mesma substância, 25 (vinte cinco) invólucros de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 51.656/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, para concluir, como se pretende, pela inexistência de indícios de autoria, seria necessária uma acurada análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335976-2

RHC 54.749 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06267592220148060000 07852217420148060001 6267592220148060000
7852217420148060001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRLANA CRISTIAN LIMA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.